Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 281/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10181/2015
PROTOCOLO	**:** 1600601
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BONITO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATENDIMENTO DAS DESPESAS OPERACIONAIS, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCOLA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2014, celebrado entre Município de Bonito e Associação Pestalozzi de Bonito.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 01/2014, celebrado pelo Município de Bonito MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a Associação Pestalozzi de Bonito, objetivando a cedência de 10 (dez) professores, com os respectivos encargos sociais e a cooperação financeira para o atendimento das despesas operacionais, manutenção e funcionamento da Escola Caminho da Esperança, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 4).

O valor total do Convênio é de R$ 309.112,20 (trezentos e nove mil cento e doze reais e vinte centavos), sendo o repasse financeiro no valor de R$ 163.680,00 (cento e sessenta e três mil seiscentos e oitenta reais) e de cedência de professores o valor correspondente a R$ 145.432,20 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) conforme previsto pela Cláusula Terceira.

O prazo de vigência é de 09.01.2014 até 31.12.2014, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 9) e solicitou a intimação do gestor responsável para encaminhar/justificar a ausência dos documentos:

1- *Certificado de Regularidade Trabalhista*
2- *Certidão Negativa de Débitos de RGPS e RPPS*
3- *Parecer Técnico e Jurídico do Órgão ou entidade Concedente.*
4- *Relação de Pagamentos Acumulados –Anexo IV.*

Foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito (peça 11) que compareceu aos autos ofertando esclarecimentos e os documentos reclamados (peça 15).

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 17), que certificou que a Convenente prestou contas à Concedente do recurso dentro do prazo estabelecido no Convenio, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	163.680,00
TOTAL EMPENHADO	163.680,00
VALOR REPASSADO	163.680,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	0,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	24,98
RECEURSOS PRÓPRIOS	14.205,00
RENDIMENTOS BANCÁRIOS	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	177.909,98
VALOR DAS DESPESAS	177.909,98
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	177.909,98

Manifestou, também, que foi atendida a solicitação de documentos, e a prestação de contas encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 19) e opinou para que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> *5- I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 001/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *6- II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 001/2014, celebrado pelo Município de Bonito MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor de repasse comprovado em R$ 177.909,98 (cento e setenta e sete mil novecentos e nove reais e noventa e oito centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 001/2014, celebrado pelo Município de Bonito MS e Associação Pestalozzi de Bonito, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Adminitrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.APC/DSSM